



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091120 - BA (2025/0403950-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE DE SANTANA ARAUJO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA PRÓPRIA) E PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. PROPORCIONALIDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante sustenta equívoco da decisão agravada ao reputar indevida a aplicação do princípio da bagatela imprópria em contravenção/infração praticada em contexto de violência doméstica, alegando distinção em relação ao princípio da insignificância (bagatela própria), inaplicabilidade automática da Súmula n. 589/STJ, reconciliação plena e convivência pacífica das partes por mais de seis anos, desnecessidade da pena à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima e invocando o REsp n. 1.998.175/SC como paradigma.
3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental é submetido à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime ou contravenção praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, a pretexto de desnecessidade da pena, em razão de reconciliação do casal, longo lapso temporal sem novas ocorrências e pequena reprimenda aplicada.
5. Discute-se, ainda, (i) se a decisão agravada teria confundido o princípio da insignificância (bagatela própria) com o princípio da bagatela imprópria ao aplicar a Súmula n. 589/STJ; (ii) se o precedente REsp n. 1.998.175/SC revelaria mudança jurisprudencial apta a admitir bagatela imprópria em hipóteses de violência doméstica; e (iii) se a manutenção de pena de 15 dias de prisão simples, fixada no mínimo legal, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

7. Ainda que dogmaticamente distintos, o princípio da insignificância (bagatela própria) e o princípio da bagatela imprópria têm aplicação igualmente vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da roupagem teórica conferida, em consonância com a Súmula n. 589/STJ e com precedentes das Turmas criminais.

8. A premissa da agravante de que a decisão agravada teria confundido os dois institutos não se sustenta, pois o entendimento desta Corte reconhece, de forma expressa, a inadmissibilidade tanto da bagatela própria quanto da bagatela imprópria em contexto de violência doméstica, inexistindo aplicação automática ou equivocada da Súmula n. 589/STJ.

9. A reconciliação das partes e a ausência de novas ocorrências por longo período, não afastam a tipicidade material nem a necessidade da pena nos delitos e contravenções praticados em âmbito de violência doméstica, tampouco constituem óbice à persecução penal, por se tratar de ação penal pública incondicionada, consoante a Súmula n. 542/STJ.

10. Admitir que a reconciliação posterior e a inexistência de reiteração delitiva caracterizam, por si sós, causa de desnecessidade da pena, subverteria a lógica protetiva da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), podendo incentivar a normalização da violência no ambiente doméstico, em descompasso com a política criminal de tutela reforçada à dignidade da mulher.

11. O precedente REsp n. 1.998.175/SC não revela virada jurisprudencial, pois o resultado naquele caso decorreu de peculiaridade processual (ausência de impugnação ministerial a fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF), sem pronunciamento de mérito desta Corte no sentido da admissibilidade da bagatela imprópria em contexto de violência doméstica.

12. Os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima não operam em abstrato, devendo ser aplicados em harmonia com os valores constitucionais e com a política criminal que orienta a Lei Maria da Penha, a qual consagra resposta penal reforçada aos atos de violência doméstica, não podendo ser neutralizada por construções que esvaziem a sanção sob o argumento genérico de desnecessidade da pena.

13. A pena fixada em 15 dias de prisão simples, em regime aberto e no mínimo legal, mostra-se proporcional e adequada ao fato, inexistindo desproporcionalidade ou violação ao princípio da intervenção mínima que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

14. No agravo regimental, não se aduziu fundamento novo apto a modificar a conclusão da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Súmula n. 589/STJ; Súmula n. 542/STJ; Súmula n. 283/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no HC 369.673/MS, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 1.973.072/TO, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, REsp 1.998.175/SC; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091120 - BA (2025/0403950-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANE DE SANTANA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA PRÓPRIA) E PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. PROPORCIONALIDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante sustenta equívoco da decisão agravada ao reputar indevida a aplicação do princípio da bagatela imprópria em contravenção/infração praticada em contexto de violência doméstica, alegando distinção em relação ao princípio da insignificância (bagatela própria), inaplicabilidade automática da Súmula n. 589/STJ, reconciliação plena e convivência pacífica das partes por mais de seis anos, desnecessidade da pena à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima e invocando o REsp n. 1.998.175/SC como paradigma.
3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental é submetido à apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime ou contravenção praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, a pretexto de desnecessidade da pena, em razão de reconciliação do casal, longo lapso temporal sem novas ocorrências e pequena reprimenda aplicada.
5. Discute-se, ainda, (i) se a decisão agravada teria confundido o princípio da insignificância (bagatela própria) com o princípio da bagatela imprópria ao aplicar a Súmula n. 589/STJ; (ii) se o precedente REsp n. 1.998.175/SC revelaria mudança

jurisprudencial apta a admitir bagatela imprópria em hipóteses de violência doméstica; e (iii) se a manutenção de pena de 15 dias de prisão simples, fixada no mínimo legal, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

7. Ainda que dogmaticamente distintos, o princípio da insignificância (bagatela própria) e o princípio da bagatela imprópria têm aplicação igualmente vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da roupagem teórica conferida, em consonância com a Súmula n. 589/STJ e com precedentes das Turmas criminais.

8. A premissa da agravante de que a decisão agravada teria confundido os dois institutos não se sustenta, pois o entendimento desta Corte reconhece, de forma expressa, a inadmissibilidade tanto da bagatela própria quanto da bagatela imprópria em contexto de violência doméstica, inexistindo aplicação automática ou equivocada da Súmula n. 589/STJ.

9. A reconciliação das partes e a ausência de novas ocorrências por longo período, não afastam a tipicidade material nem a necessidade da pena nos delitos e contravenções praticados em âmbito de violência doméstica, tampouco constituem óbice à persecução penal, por se tratar de ação penal pública incondicionada, consoante a Súmula n. 542/STJ.

10. Admitir que a reconciliação posterior e a inexistência de reiteração delitiva caracterizam, por si sós, causa de desnecessidade da pena, subverteria a lógica protetiva da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), podendo incentivar a normalização da violência no ambiente doméstico, em descompasso com a política criminal de tutela reforçada à dignidade da mulher.

11. O precedente REsp n. 1.998.175/SC não revela virada jurisprudencial, pois o resultado naquele caso decorreu de peculiaridade processual (ausência de impugnação ministerial a fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF), sem pronunciamento de mérito desta Corte no sentido da admissibilidade da bagatela imprópria em contexto de violência doméstica.

12. Os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima não operam em abstrato, devendo ser aplicados em harmonia com os valores constitucionais e com a política criminal que orienta a Lei Maria da Penha, a qual consagra resposta penal reforçada aos atos de violência doméstica, não podendo ser neutralizada por construções que esvaziem a sanção sob o argumento genérico de desnecessidade da pena.

13. A pena fixada em 15 dias de prisão simples, em regime aberto e no mínimo legal, mostra-se proporcional e adequada ao fato, inexistindo desproporcionalidade ou violação ao princípio da intervenção mínima que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

14. No agravo regimental, não se aduziu fundamento novo apto a modificar a conclusão da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Súmula n. 589/STJ; Súmula n. 542/STJ; Súmula n. 283/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no HC 369.673/MS, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 1.973.072/TO, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, REsp 1.998.175/SC; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE DE SANTANA ARAUJO em face de decisão proferida às fls. 250-253, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 259-266, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao equiparar o princípio da bagatela imprópria ao princípio da insignificância (bagatela própria), sendo indevida a aplicação automática da Súmula nº 589/STJ para rechaçar a tese defensiva. Aduz que, diante da reconciliação plena e da convivência pacífica entre as partes por mais de seis anos após os fatos, a imposição da pena seria desnecessária e contrária aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Invoca, ainda, o precedente firmado no REsp nº 1.998.175/SC como paradigma aplicável ao caso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A agravante empenha esforço argumentativo para distinguir o princípio da insignificância (bagatela própria), que opera no plano da tipicidade material, do princípio

da bagatela imprópria, que atua no plano da desnecessidade da pena após o reconhecimento de fato típico, ilícito e culpável.

A distinção dogmática, em tese, é pertinente e não é desconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Entretanto, essa diferenciação, por si só, não tem o condão de afastar a *ratio decidendi* que fundamenta a vedação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

Com efeito, ambos os princípios — bagatela própria e bagatela imprópria — têm aplicação expressamente vedada pela jurisprudência do STJ em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da roupagem dogmática sob a qual se apresentem. Não se cuida, pois, de uma leitura apressada ou automática da Súmula nº 589/STJ, mas da aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado em ambas as Turmas Criminais desta Corte, que alcança, de forma explícita, o princípio da bagatela imprópria, conforme se extrai de precedentes reiterados:

"A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado."

(AgInt no HC n. 369.673/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma).

"De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta."

(AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Nesse passo, a premissa central do agravo regimental — de que a decisão agravada teria confundido os dois institutos e aplicado indevidamente a Súmula nº 589/STJ — não encontra respaldo na realidade processual dos autos. A decisão agravada não ignorou a distinção; ao contrário, reconheceu que a jurisprudência desta Corte veda ambas as modalidades do princípio da bagatela no contexto da violência doméstica.

A agravante invoca a reconciliação das partes e a ausência de novas ocorrências nos últimos seis anos, como elementos que tornariam a pena desnecessária e, por conseguinte, justificariam a aplicação da bagatela imprópria.

O argumento não prospera.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que a reconciliação do casal e a ausência de novas ocorrências, não constituem óbice à persecução penal, tampouco afastam a tipicidade material ou a necessidade da pena nos crimes e contravenções praticados em contexto de violência doméstica.

A ação penal pública incondicionada segue seu curso independentemente da vontade posterior das partes, consoante a Súmula nº 542/STJ.

Admitir que a reconciliação posterior e a ausência de reiteração delitiva configuram, por si sós, causa de desnecessidade da pena, importaria subverter a lógica protetiva da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criando um incentivo perverso à normalização de condutas violentas no âmbito doméstico, mediante reconciliações que, frequentemente, fazem parte do ciclo da própria violência contra a mulher.

A agravante insiste na aplicabilidade do REsp nº 1.998.175/SC como paradigma apto a embasar a tese defensiva. Reitero, contudo, o entendimento já consignado na decisão agravada.

Naquele julgado, o próprio Ministério Público não impugnou a fundamentação do acórdão de origem no sentido de que inexistia motivação de gênero para a conduta do agente, circunstância que atraiu o óbice da Súmula nº 283/STF por ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente à manutenção do decisum. O resultado, portanto, decorreu de peculiaridade processual específica, e não de uma virada jurisprudencial que reconheça a aplicabilidade da bagatela imprópria em casos de violência doméstica.

Não se sustenta a utilização desse precedente como paradigma de uma orientação jurisprudencial distinta da consubstanciada na Súmula nº 589/STJ, uma vez que a *ratio decidendi* daquele julgado é completamente distinta da ora pretendida pela agravante. Não houve, naquele caso, pronunciamento de mérito desta Corte reconhecendo, como regra aplicável, a bagatela imprópria em contexto de violência doméstica.

Por fim, sustenta a agravante que a imposição de 15 dias de prisão simples, seis anos após um fato isolado que não se repetiu, violaria os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Sem razão.

Os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, embora de indiscutível relevância no Direito Penal contemporâneo, não operam em abstrato, sendo sua aplicação necessariamente modulada pelos valores constitucionais e pela política criminal subjacente ao ordenamento jurídico.

No campo da violência doméstica, o legislador constituinte e o legislador ordinário fizeram uma escolha deliberada e legítima de conferir tutela penal reforçada à dignidade da mulher no âmbito das relações domésticas, opção que se reflete na própria estrutura da Lei Maria da Penha e que não pode ser neutralizada por construções jurisprudenciais que esvaziem a resposta penal sob o pretexto da desnecessidade da pena.

A pena fixada — 15 dias de prisão simples em regime aberto — revela-se, aliás, já no mínimo legalmente previsto, não se vislumbrando qualquer desproporcionalidade que justifique intervenção desta Corte Superior.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0403950-8

AgRg no
AREsp 3.091.120 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05001007020208050004 5001007020208050004

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE SANTANA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE DE SANTANA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.